

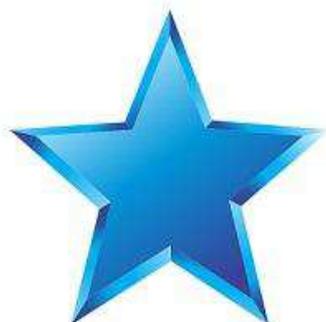


Estado do Piauí
Tribunal de Contas

**Pendente de
apreciação**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
I DIVISÃO TÉCNICA



RELATÓRIO DE AUDITORIA CONCOMITANTE

Águas e Esgotos do Piauí S.A.- AGESPISA
Exercício 2017



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

**Pendente de
apreciação**



PROCESSO: TC/025961/2017

ASSUNTO: Inspeção Ordinária Concomitante na Águas e Esgotos do Piauí S.A.-
AGESPISA - Exercício 2017.

ENTIDADE: Águas e Esgotos do Piauí S.A.- AGESPISA

GESTOR(ES):

Nome	Cargo	periodo	CPF	Endereço
Emanuel do Bonfim Veloso Filho	Diretor Presidente	01.01.2017 a 12.12.2017	234.599.804-00	Rua. Anfrísio Lobão, 1829. Apto. 1301. CEP 64049-280. Bairro: Jockey Club
Genivaldo Brito de Carvalho	Diretor Presidente Interino	A partir de 13/12/2017	217.695.243-04	Avenida Presidente Kennedy, 2680. Bloco Figueirwes. Apto 601. Morros CEP 64.062-100

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ATO DE DESIGNAÇÃO DA EQUIPE DE INSPEÇÃO: Ofício nº 466/17 -GP

OBJETO: Processo de nº 3722/2017 – Trata-se procedimento de dispensa de licitação nº 087/207, cujo objeto é a prestação de serviços continuados que envolvam mão de obra para atender as necessidades da AGESPISA.

OUTROS RESPONSÁVEIS:

Nome	Cargo	CPF	Endereço
Elza Azevedo Carvalho	Gerente de Gestão de Contratos - GEGCO Presidente da Comissão Especial de Licitação	244.725.493-87	Rua CINEGRAFISTA MARQUES, 301 – FATIMA CEP: 64049-510

EQUIPE DE TRABALHO:

Técnico	Cargo	Matrícula
William Hugo Bastos Moura	Auditor de Controle Externo	97.192-8



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – DFAE
1ª Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE

Protocolo..... TC/025961/2017

Assunto..... Monitoramento Concomitante de contrato

Interessado Águas e Esgotos do Piauí S/A - AGESPISA

Exercício: 2017

Responsáveis..Sr. **Emanuel do Bonfim Veloso Filho, Diretor Presidente da AGESPISA**

Sr. Genivaldo Brito de Carvalho, Diretor Presidente Interino da AGESPISA.

Sra. Elza Azevedo Carvalho , Gerente de Gestão de Contratos - GEGCO
Presidente da Comissão Especial de Licitação .

Relator..... Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

No curso da fiscalização concomitante das prestações de contas do exercício de 2017 da AGESPISA – Águas e Esgotos do Piauí S/A, em inspeção in loco, esta divisão analisou o Processo de Dispensa de Licitação nº 087/2017 – CPL, cujo objeto é a prestação de serviços continuados que envolvam mão de obra, do qual decorreram as assinaturas dos contratos emergenciais nº 80/2017 com a empresa Belazarte Serviços de Consultoria e Comércio Ltda e 081/2017 com a Mutual Serviços de Limpeza em Prédios e Domicílios Ltda.

Dispensa:	087/2017
Contrato:	Contrato nº 080/2017, assinado em 01/12/2017
Empresas contratadas:	Belazarte Serviços de Consultoria e Comércio Ltda
Objeto:	Contrato emergencial que entre si celebram a AGESPISA e a empresa Belazarte Serviços de Consultoria e Comércio Ltda para a prestação de serviços que envolvam mão de obra, no total de 139 prestadores de serviços a serem lotados nas unidades da AGESPISA.
Valor total	R\$ 8.228.604,06

Dispensa:	087/2017
Contrato:	Contrato nº 081/2017, assinado em 01/12/2017
Empresas contratadas:	Mutual Serviços de Limpeza em Prédios e Domicílios Ltda
Objeto:	Contrato emergencial que entre si celebram a AGESPISA e a empresa Mutual Serviços de Limpeza em Prédios e Domicílios Ltda para a prestação de serviços que envolvam mão de obra, no total de 460 prestadores de serviços a serem lotados nas unidades da AGESPISA.
Valor	R\$ 2.510.421,48
TOTAL – Dispensa nº 87/2017	R\$ 10.379.025,54

Fonte: Processo Dispensa nº 087/2017.



Ocorre, porém, que foram observadas algumas ocorrências, conforme analise a seguir:

1. ANÁLISE TÉCNICA – OCORRÊNCIAS E ACHADOS DE AUDITORIA

1.1 Ausência de cadastramento da Dispensa de Licitação nº 087/2017 com montante de R\$ 10.739.025,54 (dez milhões, setecentos e trinta e nove mil, vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) descumprindo a determinação do art. 52 da Resolução TCE/PI nº 26/2016. (fls. 01 a 113, peça 03)

A dispensa supracitada (nº 087/2017) que fundamentou a realização de contratos que totalizaram o valor de **R\$ 10.739.025,54** não teve seu cadastro realizado no sistema de prestações de contas (Licitações Web), contrariando exigência do artigo 52 da Resolução TCE/PI nº 26/16:

Art. 52. No ato do cadastramento de procedimento administrativo de dispensa ou de inexigibilidade o responsável deverá informar o dispositivo legal que fundamentou a contratação direta e a data de publicação do ato da autoridade superior que a ratificou, especificando o(s) órgão(s) de imprensa oficial utilizado(s).

§1º Deverá informar, ainda, o nome e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do(s) contratado(s). §2º O preenchimento eletrônico das informações pertinentes aos procedimentos administrativos de dispensa ou de inexigibilidade deverá ocorrer até, no máximo, 30 (trinta) dias, ou após a data da assinatura do documento substitutivo hábil.

Procedimento	Objeto	Cadastramento no Licitações WEB	Valor (R\$)
Dispensa nº 87/2017	Prestação de serviços continuados que envolvam mão de obra.	NÃO CADASTRADO	10.739.025,54

A ausência de tal cadastro, diga-se, inviabiliza o exercício da cidadania a formulação de propostas por parte de interessados, bem como prejudica a transparência dos certames, pelo controle social e controle externo desta Corte de Contas. Atentai ao disposto na Resolução TCE/PI nº 26/2016 (Dispõe sobre a forma e prazo de prestação de contas ao Tribunal de Contas pelos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário do Estado e Ministério Público e dá outras providências):

“Art. 44 (...)

§4º O não envio ou envio de dados e/ou de **informações incompletos** e/ou inconsistentes no sistema Licitações *Web* sujeitará os responsáveis às penalidades previstas no artigo 206, III e VIII, da



Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).

Art. 45 (...)

§4º Será responsabilizado, diretamente, o **gestor** que homologar licitações, adesões a sistemas de registro de preços e procedimentos administrativos de dispensa ou de inexigibilidade cadastrados em **desconformidade com o disposto neste capítulo.**

Art. 47. No ato do cadastramento de licitações, deverá o responsável informar todos os meios utilizados para a publicação do aviso do certame, especificando a data da veiculação e, no campo do complemento, o meio de publicidade utilizado.

Parágrafo único. O convite ou o edital da licitação, **com seus respectivos anexos**, deverão integrar o cadastro referido nesta seção.”

É oportuno registrar que a informação **completa** dos procedimentos licitatórios é de suma importância para que seja efetivamente exercido o controle sobre os atos praticados pelo Poder Público (controle externo), além do que, a transparência decorrente proporciona o controle a tempo também pelos cidadãos (controle social) e possíveis interessados em participar da licitação (concorrentes).

Nesta senda, não é demais registrar que atualmente o Sistema Licitações *Web* do TCE-PI constitui uma das principais fontes de consulta acerca de procedimentos licitatórios realizados no âmbito de todo o Estado do Piauí, tanto os promovidos pela administração estadual quanto pelas administrações municipais, sendo acessado pela sociedade civil, por veículos de comunicação social bem como por diversos interessados em contratar com a Administração Pública. Esse fato, na compreensão dessa divisão técnica, invoca deste tribunal maior responsabilidade em garantir a integralidade, a atualidade e a veracidade das informações constantes do sistema, sob pena de ocasionar prejuízos concretos ao controle social e a potenciais licitantes.

Responsáveis: Sr. Emanuel Bonfim Veloso Filho, Diretor Presidente da AGESPISA, por ser de responsabilidade do superior hierárquico a supervisão dos atos de seus subordinados e verificar se foram cumpridas todas as exigências legais até 12.12.2017;

Sr. Genivaldo Brito de Carvalho, Diretor Presidente interino da AGESPISA, por ser de responsabilidade do superior hierárquico a supervisão dos atos de seus subordinados e verificar se foram cumpridas todas as exigências legais a partir de 13.12.2017;

Sra. Elza Azevedo Carvalho, Gerente de Gestão de Contratos - GEGCO, Presidente da Comissão Especial de Licitação, responsável pela Contratação Emergencial dos Serviços Terceirizados, conforme Portaria 01/01 – AGESPISA



**1.2 AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS
HAJA VISTA A REINCIDÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONTRATOS
EMERGENCIAIS COM A EMPRESA BELAZARTE SERVIÇOS DE
CONSULTORIA LTDA. (fls. 01 a 113, peça 03)**

Conforme apontado em relatório de Prestação de Contas do exercício de 2016, **TC/002867/2016 (fls. 32 a 35, peça 13)**, houve a formalização de uma sequência de contratos emergenciais com a referida empresa, cujo objeto é o mesmo da dispensa de licitação, bem como a ocorrência da prestação de serviços sem a devida cobertura contratual, conforme exposto na tabela a seguir:

CONTRATO	VIGÊNCIA	VALOR
Contrato Emergencial nº 06/2016	Fevereiro a Agosto 2016	R\$ 4.586.935,20
Prestação de serviço sem execução de contrato	Outubro a Novembro 2016	-
Contrato Emergencial nº 99/2016	Dezembro de 2016 a Junho de 2017	R\$ 997.760,05

Fonte: Relatório de Prestação de Contas do exercício de 2016, (TC/002867/2016. - fls. 32 a 35, peça 13)

O caso em análise, a Dispensa nº 087/17 que ocasionou a assinatura de dois contratos emergenciais que totalizam a prestação de serviço de 599 prestadores de serviços continuados, segundo o parecer nº 019/2017, de 20/11/2017, (**fls. 87 a 103, peça 03**) da assessoria da Presidência da AGESPISA, foi decorrente do descumprimento dos Contratos nº 42-A/2012, 42-B/2012, nº 42-C/2012, nº 42-D/2012, nº 85/2013 e nº 104/2013 celebrados entre a AGESPISA e a empresa Limpel Serviços Gerais Ltda. (**Fls. 45 a 79; 104 a 111 peça 03**)

O Parecer informou que a justificativa apontada pela Presidência da AGESPISA para o indeferimento da prorrogação dos contratos citados foi devido ao descumprimento das obrigações trabalhistas e contratuais pactuadas.

Além disso, o parecer afirmou que a JUSTIFICATIVA para celebração deste contrato de emergência encontra supedâneo na essencialidade dos serviços prestados, na falta de tempo hábil para a organização de um teste seletivo, ou um procedimento licitatório, ou ainda Pregão na Secretaria de Administração do Estado para que seja feita qualquer adesão nesse sentido.

No entanto, apesar do parecer fundamentar a ocorrência de um contrato emergencial com as empresas **Mutual Serviços De Limpeza Em Prédios e Domicílios e Belazarte Serviços de Consultoria e Comércio Ltda**, inclusive alegando ausência de tempo hábil para a realização de um certame, e se tratar de emergência, pois são serviços de natureza contínua, verifica-se que os contratos com a empresa **Limpel**, que a AGESPISA indeferiu a prorrogação, **já estavam vencidos desde setembro de 2017**, conforme demonstrado na tabela abaixo:



CONTRATO	ASSINATURA	PRAZO MÁXIMO DE VIGÊNCIA (ART. 57, II, DA LEI 8.666/93)	Vigência com prorrogação sem comprovação de excepcionalidade exigida no art. 57, § 4/ da Lei 8.666/93.
42- A/2012	06/03/2012	06/03/2017	06/09/2017
42-B/2012	06/03/2012	06/03/2017	06/09/2017
42-C/2012	06/03/2012	06/03/2017	06/09/2017
42-D/2012	06/03/2012	06/03/2017	06/09/2017

Fonte: contatos administrativos (Fls. 45 a 79; 104 a 111, peça 03)

O art. 57, II da Lei 8.666/93, determina o que segue:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

(...)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

O parágrafo quarto do referido artigo permite a prorrogação excepcional do caso do inciso II (serviços continuados) por mais 12 meses, em **caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior**, no caso em tela, os contratos da Limpel foram prorrogado por mais seis meses, tendo vencimento em 06 de setembro de 2017. No entanto, não foi identificado nos autos **comprovação da excepcionalidade da situação**, não se enquadrando, portanto, na excepcionalidade do referido parágrafo.

No caso específico da empresa **Belazarte Serviços de Consultoria e Comércio Ltda - ME** trata-se de serviços da atividade meio do órgão inspecionado, cuja execução deve ser contínua de forma que deve haver um planejamento que permita sempre a prestação dos serviços. Neste caso, houve a prestação de serviço por 9 meses, tempo suficiente para planejar e executar um processo licitatório, ou até mesmo, para aderir a um existente, de forma que não há justificativa plausível para a emergência na formalização de um outro contrato.

Sendo assim, **não se trata de uma imprevisibilidade**, pois a Administração tinha como prevê a duração e extinção dos contratos, o que exigia a realização de um procedimento licitatório em obediência aos princípios constitucionais, principalmente o dever de licitar.



Diante da reiterada assinatura de contrato emergencial com a empresa Belazarte e com a ocorrência de vigência máxima dos contratos com a empresa Limpel, resta configurada, portanto, uma **ausência de planejamento do órgão**, pois se trata de serviço contínuo e essencial para o mesmo, sendo tanto a realização dos serviços sem realização de contrato, como tornar rotineira a formalização de contrato emergencial, saídas ilegais para suprir uma necessidade temporária, haja vista os comentários proferidos acima.

A situação emergencial não ficou caracterizada nos autos, pois o que ocorreu de fato foi à negligência do administrador em não realizar o devido procedimento licitatório.

A Lei é clara, a regra é licitar e a dispensa é uma exceção, principalmente em serviços de natureza essencial e continuada. Entretanto o gestor é responsável pela execução de serviços pela realização dos contratos por falta de planejamento de sua gestão, como bem salienta o acórdão 627/2009:

“Deve ser responsabilizado o gestor pela contratação emergencial indevida quando a situação adversa decorreu de sua omissão ou falta de planejamento.”

Responsáveis: Sr. Emanuel Bonfim Veloso Filho, Diretor Presidente da AGESPISA, por ser de responsabilidade do superior hierárquico a supervisão dos atos de seus subordinados e verificar se foram cumpridas todas as exigências legais;

Sr. Genivaldo Brito de Carvalho, Diretor Presidente interino da AGESPISA, por ser de responsabilidade do superior hierárquico a supervisão dos atos de seus subordinados e verificar se foram cumpridas todas as exigências legais a partir de 13.12.2017;

Srª Elza Azevedo Carvalho, Gerente de Gestão de Contratos - GEGCO, Presidente da Comissão Especial de Licitação, responsável pela Contratação Emergencial dos Serviços Terceirizados, conforme consta Portaria 01/01 – AGESPISA.

1.3 AUSÊNCIA DA CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL QUE JUSTIFIQUE A DISPENSA- INFRINGÊNCIA AO ART. 26, § ÚNICO, I, DA LEI Nº 8.866/93

A situação emergencial não ficou caracterizada nos autos, pois o que ocorreu de fato foi à negligência do administrador em não realizar o devido procedimento licitatório.

Primeiramente, a prática reiterada de dispensa de licitação feita pela AGESPISA para atender suas de serviços contínuos, inclusive com uma das empresas contratadas, bem como a extinção de contratos com o prazo máximo de validade, além de continuidade na prestação dos serviços sem cobertura contratual DESCARACTERIZAM A EXISTÊNCIA DE UMA SITUAÇÃO EMERGENCIAL, pois tal comportamento vem ocorrendo ao longo dos anos.



O Tribunal de Contas da União já firmou jurisprudência nesse sentido, consubstanciadas, por exemplo, nos acórdãos nº 348/2003 e nº 1705/2003, orientando no sentido da realização de licitação com a antecedência necessária, de modo a evitar situações em que o atraso do início dos certames licitatórios seja a causa para as contratações com fulcro no art.24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Assim, a Administração Pública deverá adotar as providências cabíveis para que sejam promovidos os processos licitatórios com a antecedência necessária para a sua conclusão antes do término do contrato vigente, evitando-se a descontinuidade da prestação dos serviços e a realização de dispensa de licitação por emergência.

Responsáveis: Sr. Emanuel Bonfim Veloso Filho, Diretor Presidente da AGESPISA, por ser de responsabilidade do superior hierárquico a supervisão dos atos de seus subordinados e verificar se foram cumpridas todas as exigências legais;

Sr. Genivaldo Brito de Carvalho, Diretor Presidente interino da AGESPISA, por ser de responsabilidade do superior hierárquico a supervisão dos atos de seus subordinados e verificar se foram cumpridas todas as exigências legais a partir de 13.12.2017;

Sr^a Elza Azevedo Carvalho, Gerente de Gestão de Contratos - GEGCO, Presidente da Comissão Especial de Licitação, responsável pela Contratação Emergencial dos Serviços Terceirizados, conforme Portaria 01/01 – AGESPISA.

1.4 USURPAÇÃO DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA PGE-PI – PARECER TÉCNICO-JURÍDICO FIRMADO POR FUNCIONÁRIO ALHEIO AOS QUADROS DA PGE-PI. (fls. 87 a 103, peça 03)

Constam nos autos que a análise técnico-jurídica preconizada pelos arts. 38, VI e parágrafo único, da Lei 8.666/93 foi realizada pelo Advogado, Sr. Gustavo Henrique Orsano de Sousa, que não pertence aos quadros da Procuradoria Geral do Estado do Piauí – PGE-PI, órgão de assessoramento estadual.

A emissão de qualquer manifestação jurídica na seara administrativa de procedimentos licitatório, **(fls. 87 a 103, peça 03)**, é atribuição exclusiva dos membros da Procuradoria Geral do Estado do Piauí – PGE-PI, conforme art. 151, II, 'b', '2', da Constituição do Estado do Piauí regulamentado por vários artigos da Lei Complementar Estadual nº 56/2005 – Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, por exemplo, art. 2º, IV e XIV, art. 6º, XX, art. 17, I, "a" e "b", art. 20.

Portanto, todos os exames e aprovações jurídicos de atos no âmbito da administração direta, e eventualmente indireta, do Estado do Piauí devem ser realizados por membros da Procuradoria Geral do Estado, caracterizando-se a análise técnica aposta nos autos e subscrita pelo Sr. Gustavo Henrique Orsano de Sousa, Advogado DIPRE - AGESPISA como atuação em desvio de atribuições legais e administrativas privativas e/ou exclusivas dos integrantes da carreira de Procurador do Estado do Piauí.



Responsáveis: Sr. Emanuel Bonfim Veloso Filho, Diretor Presidente da AGESPISA, por ser de responsabilidade do superior hierárquico a supervisão dos atos de seus subordinados e verificar se foram cumpridas todas as exigências legais;

Sr. Genivaldo Brito de Carvalho, Diretor Presidente interino da AGESPISA, por ser de responsabilidade do superior hierárquico a supervisão dos atos de seus subordinados e verificar se foram cumpridas todas as exigências legais a partir de 13.12.2017;

Sra. Sr^a Elza Azevedo Carvalho, Gerente de Gestão de Contratos - GEGCO, Presidente da Comissão Especial de Licitação, responsável pela Contratação Emergencial dos Serviços Terceirizados, conforme Portaria 01/01 – AGESPISA.

2 CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto acima, a 1^a Divisão de Fiscalização da Administração Estadual (DFAE I – Fiscalização Estadual Concomitante), subordinada à Diretoria de Fiscalização Estadual – DFAE, **conclui** que os responsáveis arrolados neste relatório preliminar de auditoria concomitante lotados na Águas e Esgotos do Piauí S/A - AGESPISA não procederam com a legalidade, cautela e razoabilidade necessárias para o atendimento das exigências legais e principiológicas que regem o procedimento licitatório de pregão, ensejando possíveis imbróglios a serem gerados antes tais vícios identificados.

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO – sugere-se a adoção das seguintes providências:

3.1 DEFINIR PRAZO para realização, com urgência, do Procedimento Licitatório adequado para a contratação da prestação de serviços contínuos que envolvam mão de obra;

3.2 Em caso de NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTIPULADO para realização do procedimento licitatório adequado, SUSTAR a execução DOS CONTRATOS EMERGENCIAIS Nº 80 E 81/2017, com as empresas BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA e MUTUAL SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIOS E DOMICÍLIOS LTDA, cujos objetos retratados neste relatório, abstendo-se de realizar qualquer despesa correlata até que o mérito da matéria apontada neste relatório de auditoria seja julgado em definitivo;

3.3 CITAÇÃO DO GESTOR Sr. Emanuel Bonfim Veloso Filho, Sr. Genivaldo Brito de Carvalho E DEMAIS RESPONSÁVEIS PELA CONDUÇÃO



DO PROCEDIMENTO ANALISADO Sr^a Elza Azevedo Carvalho, para que se manifestem no prazo de até 15 dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

3.4 **APÓS MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS**, ou corrido *in albis* o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos: retorno dos autos a esta Divisão Técnica para produção de relatórios parciais de acompanhamento concomitante e/ou relatório final de instrução (contraditório); encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; conclusão dos autos para julgamento.

No mais, a Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual coloca-se à disposição do eminente relator para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Teresina/PI, 19 de dezembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
William Hugo Bastos Moura
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 97.192-8

Visto:

(Assinado digitalmente)
Liana de Castro Melo
Matrícula nº 96.967-2
Auditora de Controle Externo
Chefe da I DFAE.

(Assinado digitalmente)
Maria Valeria Santos Leal
Matrícula nº 97.064-6
Auditor de Controle Externo
Diretora da DFAE